

REFERÊNCIA: Projeto de Lei **99/2020**
AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**
ASSUNTO: Isenta do recolhimento do ICMS, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares, que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, e adota outras providências.
RELATOR: Deputado **JAIR FARIAS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 99/2020, de autoria da Deputada **LUANA RIBEIRO**, o qual *“Isenta do recolhimento do ICMS, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares, que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, e adota outras providências”*.

Aduz a Autora, em sua justificativa que a proposta, ora em análise, visa isentar de pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, durante o período de estado de calamidade pública.

Afirma ainda que a proposta poderá beneficiar empresas que comercializem produtos e em especial medicamentos que se façam necessários à população para tratamento ou prevenção do surto de coronavírus, reduzindo custos de aquisição.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Em seguida, o Relator encaminhou a douta Procuradoria desta Casa que houve por bem opinar pela inconstitucionalidade.

É o relatório.



II – VOTO

Quanto à deflagração do processo legislativo mantém-se hígida, a teor do art. 27, da Constituição Estadual, visto que a concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Embora seja tributo de competência estadual e distrital, o ICMS recebe conformação nacional pela **Lei Complementar 24/1975**, que estabelece **prévia celebração de convênio** como requisito para concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto.

A despeito da concessão desse benefício, o proponente não demonstra nos autos a existência de convênio no CONFAZ que os autorize, e por esta razão viola o artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República.

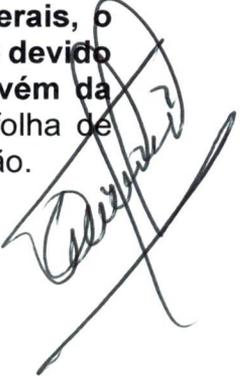
O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica acerca da inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem prévia celebração de convênio entre Estados e Distrito Federal, conforme precedentes na ADI 3.794. Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. 01/ /6/2011, un. DJe 146, 29 jul. 2011).

Também resta omissa no referido Projeto o demonstrativo da estimativa e **compensação da renúncia de receita correspondente**, também imperativo cogente trazido pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nota-se, ainda, a ausência de condição previamente considerada na estimativa da lei orçamentária anual, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Portanto, a proposta ao tratar de concessão de benefícios fiscais, sem aparo em convênio interestadual, viola os artigos 146, inciso III, alínea “a”, 150, §6º, e 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, todos da Constituição Federal, além de violar o pacto federativo, fomentando a guerra fiscal entre os estados.

Deste modo, em harmonia com a LC 24/1975 as unidades federais que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiro-fiscais sem o referendo do CONFAZ, poderá, inclusive, **bloquear os recursos federais, o que causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase totalidades dos recursos que advém da União mantém em dia os compromissos do Estado**, a exemplo folha de pagamento dos seus servidores, da atenção básica de saúde e educação.





Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da matéria por estar eivada de inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta a uma linha diagonal que atravessa o nome do deputado.

Deputado **JAIR FARIAS**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *JAIR FARIAS*, referente ao Projeto
de Lei nº *099/2020*na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se (ao)..... *Arquivo.*

Sala das Comissões, *09* de *março* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 27/2021 - DIOLE

Palmas, 19 de abril de 2021.

Senhora Deputada,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 099, de 22 de abril de 2020, de sua autoria que, “Isenta do recolhimento do ICMS, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares, que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, e dá outras providências”, foi deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no dia 09 do mês de março de 2021, pelo **Arquivamento**, conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência
Deputada **LUANA RIBEIRO**
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

Colineta Deputada Estadual
Luana Ribeiro
Pretesato da Correspondência

Recebido em: 21.04.2021

Ass. B. 43 no.

Por: Secuny